

PARA UMA PERSPECTIVA CONTRA-HEGEMÔNICA DOS DIREITOS HUMANOS DE ADOLESCENTES: REFLEXÕES A PARTIR DA DOUTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL E DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO

Towards a counter-hegemonic perspective of adolescents' human rights: reflections based on the integral protection doctrine and the brazilian socio-educational system

Ruan Didier Bruzaca

Universidade Federal do Maranhão, São Luiz, MA, Brasil

Greycianne Mendes Costa

Universidade Federal do Maranhão, São Luiz, MA, Brasil

Sâmella Conceição Vale Silva Guimarães

Universidade Federal do Maranhão, São Luiz, MA, Brasil

Informações do artigo

Recebido em 27/04/2023

Aceito em 28/09/2023

doi>: <https://doi.org/10.25247/2447-861X.2023.n258.p86-102>

Copyright (c) 2023 Ruan Didier Bruzaca, Greycianne M. Costa
e Sâmella Conceição V.S. Guimarães



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](#).

Você é livre para:

Compartilhar — copiar e redistribuir o material em qualquer meio ou formato.

Adaptar — remixar, transformar e construir sobre o material para qualquer finalidade, mesmo comercialmente.

Como ser citado (modelo ABNT)

BRUZACA, Ruan Didier; COSTA, Greycianne Mendes; GUIMARÃES, Sâmella Conceição Vale Silva. Para uma perspectiva contra-hegemônica dos direitos humanos de adolescentes: reflexões a partir da doutrina de proteção integral e do sistema socioeducativo brasileiro.

Cadernos do CEAS: Revista Crítica de Humanidades.

Salvador/Recife, v. 48, n. 258, p. 86-102, jan./abr. 2023. DOI:
<https://doi.org/10.25247/2447-861X.2023.n258.p86-102>

Resumo

O presente artigo científico aborda os direitos humanos do adolescente, especificamente o autor de ato infracional, trazendo para reflexão a proteção integral e o sistema socioeducativo no Brasil. Neste aspecto, leva-se consideração que, apesar dos dispositivos legais que dispõem acerca da proteção integral no tratamento dispensado a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, percebe-se a manutenção do cenário de violações de direitos característico da sociedade brasileira. Assim sendo, encara-se como problema o questionamento da efetividade de direitos humanos de adolescentes no sistema socioeducativo no contexto legislativo e do sistema socioeducativo brasileiro. Objetiva, de forma geral, destacar a efetividade de direitos humanos de adolescentes no sistema socioeducativo no contexto brasileiro e, especificamente, discutir os fundamentos jurídicos da proteção integral no sistema socioeducativo e seu panorama, bem como abordar a efetividade dos direitos humanos de adolescentes segundo a abordagem contra-hegemônica. A proposta metodológica utilizada foi a pesquisa básica, exploratória e bibliográfica, com abordagem qualitativa.

Palavras-chave: Direitos humanos do adolescente. Ato infracional. Proteção integral. Sistema socioeducativo. Abordagem contra-hegemônica.

Abstract

This scientific article addresses the human rights of adolescents, specifically the act of an infraction, bringing to reflection the integral protection and the socio-educational system in Brazil. In this regard, it is taken into account that, despite the legal provisions that provide for full protection in the treatment given to adolescents in compliance with socio-educational measures, the maintenance of the scenario of violations of rights, which is a characteristic of Brazilian society, is perceived. Therefore, questioning the effectiveness of human rights of adolescents in the socio-educational system in the legislative context and the Brazilian socio-educational system is seen as a problem. It aims, in general, to highlight the effectiveness of human rights of adolescents in the socio-educational system in the Brazilian context and, specifically, to discuss the legal foundations of full protection in the socio-educational system and its panorama, as well as to address the effectiveness of human rights of adolescents according to the counter-hegemonic approach. The methodological proposal used was basic, exploratory and bibliographical research, with a qualitative approach.

Keywords: Adolescent human rights. Offense act. Comprehensive protection. Socio-educational system. Counter-hegemonic approach.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o Brasil tem sido pioneiro no reconhecimento de direitos de crianças e adolescentes. Não obstante, na complexa sociedade brasileira, diversas são as situações em que aqueles sujeitos se encontram em situação de violência e risco. É o caso de adolescentes autores de ato infracional, entrando em debate a garantia de direitos humanos daqueles sujeitos no contexto do sistema socioeducativo no Brasil.

Desta forma, levando em consideração o contexto legislativo brasileiro e o sistema socioeducativo, o presente trabalho científico tem como problema indagar: em que medida, no contexto brasileiro, há a efetividade de direitos humanos de adolescentes no sistema socioeducativo? Como resposta provisória, entende-se que há satisfação de direitos humanos na medida em que se busca uma concepção contra-hegemônica dos direitos capaz de levar em conta o adolescente enquanto sujeito, conforme sua diversidade, sob pena do distanciamento entre teoria e prática, bem como no aprofundamento da condição do Estado como violador de direitos humanos.

Como objetivo principal, pretende-se compreender a efetividade de direitos humanos de adolescentes no sistema socioeducativo no contexto brasileiro. De forma específica, busca-se discutir: 1) os fundamentos jurídicos da proteção integral no sistema socioeducativo brasileiro; 2) o panorama da condição do adolescente no sistema socioeducativo brasileiro; 3) a abordagem contra-hegemônica voltada para a efetividade de direitos humanos de adolescentes em atendimento socioeducativo.

Metodologicamente, utiliza-se pesquisa básica, exploratória e bibliográfica. A abordagem qualitativa adotada assegura interpretações que deem conta de evidenciar os sentidos dos textos analisados e as contradições do contexto social investigado. Para Minayo (2010, p. 57), tais abordagens “se conformam melhor às investigações de grupos e segmentos delimitados e focalizados, de histórias sociais sob a ótica dos sujeitos, de relações e para análises de discursos e de e de documentos”.

A DOUTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL E O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO NO BRASIL

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, trouxe significativa mudança quanto ao tratamento jurídico conferido às crianças e aos

adolescentes no Brasil. A referida legislação trouxe outros olhares para questão de extrema relevância para a sociedade brasileira, superando anteriores paradigmas e consolidando novas perspectivas.

Antes mesmo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), já trazia a garantia dos direitos da criança e do adolescente, partindo do princípio norteador de que crianças e adolescentes são titulares e sujeitos de direitos em razão das suas determinadas fases do desenvolvimento, devendo haver respeito a seus direitos. Assim, não é permitido qualquer tipo de negligência que possa prejudicar o desenvolvimento físico ou psicológico desses sujeitos.

Assim, destaca-se:

Art. 227, CRFB/1988. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1998).

Posteriormente, o ECA conferiu avanço significativo na legislação brasileira, adotando a concepção integral e universal, dirigindo o Estatuto a todas as crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos fundamentais. Tratou-se de substituição do velho paradigma da situação irregular, do antigo Código de Menores, Lei nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, também conhecido como Mello Matos. De caráter não universalista, a referida legislação considerava “menor em situação irregular” a criança e ao adolescente em situação de abandono ou delinquência. Em outros termos, utilizava-se de uma conceituação jurídica direcionada especificamente às crianças e adolescentes das famílias operárias, que não se adequaram à formação de futuros trabalhadores (SIMÕES, 2009).

Ao contrário do Código de Menores, o ECA versa sobre um conjunto de direitos: o direito à sobrevivência; o direito ao desenvolvimento pessoal e social; o direito à liberdade, respeito e dignidade; o direito à convivência familiar e comunitária. Tais direitos formam a doutrina da proteção integral. Sendo assim, a palavra integral diz respeito à garantia de que sejam executados todos os direitos para todas as crianças e adolescentes, sendo tratados como prioridade absoluta (MOCELIN, 2016).

Sendo assim, um novo olhar é dado a infância e adolescência no Brasil, sendo reconhecido no ECA a proteção integral, rompendo com a concepção correccional – passado de controle, repressão e de exclusão social. O ECA expressa os direitos de crianças e adolescentes enquanto seres humanos, a necessidade do respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento, o reconhecimento da sua situação de vulnerabilidade – tornando-as dignas de proteção integral, estendida também aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

Assim, em consonância com a leitura constitucional, a nova ordem legal garante a proteção dos direitos dos adolescentes: reconhece o adolescente como sujeito de direito; confere-lhe absoluta prioridade; e reconhece a situação específica de seu crescimento. Crianças e adolescentes, sejam abandonados, vítimas ou infratores, não podem ser tratados de forma diferenciada sob a ótica da proteção integral.

Conforme o ECA, a garantia dos direitos é a base para o desenvolvimento pessoal e social das crianças e adolescentes brasileiras. Para responder a essa demanda, são estabelecidos mecanismos para fiscalização das políticas básicas, para a formulação de diretrizes do desenvolvimento das políticas sociais, bem como para a ação direta na defesa dos direitos. Um deles é o Sistema de Garantia de Direitos (SGD).

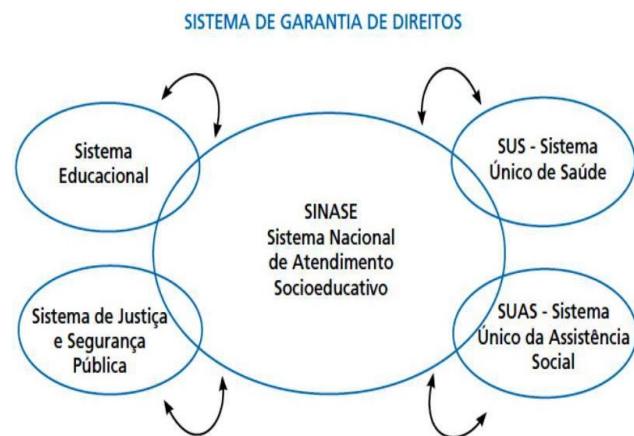
Conforme a Resolução nº 113, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), o SGD consiste na articulação de diversas esferas públicas governamentais e da sociedade civil na aplicabilidade de normas e no funcionamento dos procedimentos de promoção, defesa e controle para o cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes nas esferas federal, estadual e municipal, bem como nos poderes executivo, legislativo e judiciário (OLIVEIRA; JULIÃO, 2017).

O art. 86, ECA, estabelece que o direito da criança e do adolescente precisa ser estruturado em conjunto com órgãos governamentais e não-governamentais, que fazem parte de um sistema que se define pela incompletude. Assim, precisa operar de forma articulada na promoção e proteção, sendo todos essenciais para a proteção integral das crianças e adolescentes (OLIVEIRA, JULIÃO, 2017).

Nessa articulação o SGD é formado por diversos subsistemas que regem as políticas sociais básicas de assistência social, proteção especial e de justiça, dedicados ao atendimento de crianças e adolescentes – incluindo o atendimento ao adolescente em “conflito com a lei”. Assim, o SGD é composto pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE),

Sistema Educacional, Sistema de Justiça e Segurança Pública, Sistema Único de Saúde (SUS), Sistema Único de Assistência Social (SUAS), de forma conjunta, conforme imagem abaixo. Assim, trata-se da interlocução de direitos que compõe a proteção integral do adolescente, como: direito à saúde; direito à vida; direito à liberdade; direito ao lazer; e, em especial, direito à dignidade.

Figura 1: Sistema de Garantia de Direitos (SGD)



Fonte: SESPMT, 2023.

Para a Política Socioeducativa, a promulgação da Lei nº 12.594/2012, de 18 de janeiro de 2012, criou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), importante marco na regulamentação da execução das medidas socioeducativas que representam uma resposta sancionatória do Estado ao adolescente autor de ato infracional. A ação busca, por meio da inclusão dos adolescentes em programas educacionais, profissionalizantes e de efetivação da cidadania, evitar a prática de novos atos infracionais, após cumprimento da medida socioeducativa (OLIVEIRA, JULIÃO, 2017).

Conforme a mencionada legislação:

Art. 1º, § 1º, Lei nº 12.594/2012. Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei (BRASIL, 2012).

Desse modo, o Sinase consiste no “conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo”, da apuração

do ato à execução da medida, incluindo sistemas de todos os entes federativos, bem como todas as políticas, planos, e programas específicos de atenção a esses sujeitos (SINASE, 2006).

Assim, a proteção integral corresponde a princípios que possibilitam absoluta prioridade e o melhor interesse de crianças e adolescentes. O conceito de proteção integral exige que a família, a sociedade e o Estado resguardem os direitos e o cuidado dos adolescentes, estejam eles em perigo ou não, princípios estes que integram a tríade principiológica do ECA, bem como a Lei do Sinase, sendo a socioeducação compreendida como prática assentada nos direitos humanos. Nesse compasso, segundo Costa e Assis (2006), a proteção integral para os adolescentes em conflito com a lei não prevê nenhuma forma de assistencialismo e muito menos de arbítrio, mas sim a determinação de um sistema de responsabilização alicerçado nas garantias do estado democrático de direito.

Assim sendo, a aplicação e implementação de medidas socioeducativas devem ser sempre compreendidas do paradigma de respeito à condição única de desenvolvimento de cada indivíduo, ao acesso universal a direitos e ao tratamento pautado no princípio do respeito à dignidade da pessoa humana. Não obstante, o cenário teórico mostra-se distante do prático, como se passa a destacar.

A SITUAÇÃO (IN)DIGNA DO ADOLESCENTE NO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Apesar da existência de normas no ordenamento jurídico brasileiro que asseguram a proteção de adolescentes, não são raras as situações em que se percebe o distanciamento entre a teoria e a prática, a exemplo das violações de direitos humanos quando da aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes. Nesse sentido, apesar da doutrina da proteção integral, não estão distantes as graves situações de adolescentes nos centros de atendimento Brasil afora.

Inicialmente, é necessário pontuar que o legislador brasileiro propôs as sanções socioeducativas como ferramentas a serem utilizadas para jovens que praticaram atos infracionais, como tal disciplina no art. 112, do ECA. O referido dispositivo traz em seus incisos as seguintes medidas socioeducativas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de

semiliberdade; internação em estabelecimento educacional; encaminhamento aos pais ou responsável; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatória escolar; inclusão em programa de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

Em seus parágrafos, prevê que a aplicação da medida levará em conta: a capacidade do adolescente cumprir com a medida socioeducativa; as circunstâncias da infração; e a gravidade desta (§ 1º). Ademais, proíbe a prestação de trabalho forçado (§ 2º) e os adolescentes com deficiência receberão tratamento individual e especializado (BRASIL, 1990). Percebe-se assim um leque de opções à disposição para auxiliar o adolescente a superar as infrações cometidas por meio de estratégias pedagógicas. A sugestão para o adolescente autor de ato infracional é que, no âmbito da proteção integral, receba medidas socioeducativas, teoricamente de caráter não punitivo, que possam interferir em seu processo de desenvolvimento, a fim de promover melhor compreensão da realidade e efetiva convivência social e integração.

Para Hamoy (2008, p. 39), as medidas socioeducativas potencialmente criam um conjunto de condições que permitem aos adolescentes uma vida digna baseada no respeito pelos direitos humanos e no bem-estar das suas comunidades, promovendo assim uma comunidade cooperativa baseada no respeito mútuo e na harmonia social. A aplicação e execução destas medidas exige a garantia constante do respeito pelos direitos humanos. No entanto, atenta o referido autor que muitas das ambiguidades que assolam a aplicação e execução de medidas socioeducativas são violações que vão desde aplicações inadequadas, que frequentemente priorizam a internacionalização sobre outras medidas, até mesmo medidas que são realizadas em áreas remotas, onde existem o respeito mínimo de direitos humanos.

Justamente, na história do Brasil, crianças e adolescentes têm um atendimento marcado pelo desrespeito aos direitos humanos, com forte influência na aplicação de medidas socioeducativas. Nesse cenário, até mesmo se esquece que os adolescentes são seres humanos, com notícias de mortes de adolescentes e de rebeliões violentas, nas quais “os únicos ‘culpados’ seriam os adolescentes, que se rebelam por não serem tratados como gente” (HAMOY, 2008, p. 40).

Entretanto, na aplicação de medidas socioeducativas, todo atendimento ao adolescente deveria ser prestado com dignidade. Desta forma não se pode naturalizar unidades socioeducativas que não resguardam a dignidade humana desses sujeitos. Nesse sentido, quanto às situações que ferem a dignidade humana, Hamoy (2008, p. 40-41) destaca: superlotação; “quartos” sem ventilação ou luz solar; agressões; ausência de atividades pedagógicas; internação como regra; ausência de atendimento a adolescentes enfermos; mortes; ausência de medidas em meio aberto; impossibilidade de construir um novo projeto de vida; violação de direitos por ação ou omissão; ausência de condições físicas e sanitárias.

Tendo como base o Levantamento Anual do Sinase de 2020, que traz informações do sistema socioeducativo brasileiro, pode-se visualizar o panorama do atendimento de adolescentes autores de ato infracional e a garantia da seus direitos. Levanto em conta o referido documento, elenca-se para destaque os indicadores referentes à ao tratamento desumano e óbitos.

Quanto ao tratamento desumano, apresenta-se, quanto a casos de uso abusivo da força ou maus tratos contra adolescentes, na Unidade, no ano de 2019, um total de 113 casos, existindo 5 casos com morte e 139 sindicâncias abertas. Atenta-se que 4,42 das mortes se dá em decorrência do uso abusivo da força ou maus tratos, sendo abertas em média 1,23 sindicâncias (SINASE, 2020, p. 86). Nesse sentido, apresenta-se o Quadro 1:

Quadro 1 – Indicador tratamento desumano

Indicador – Tratamento desumano (Números absolutos, Brasil e Regiões, 2019)						
Questões	N	NE	SE	S	CO	Brasil
Quantos casos de uso abusivo de força ou maus tratos ocorreram dentro da Unidade em 2019?						
Contra adolescentes						
Nº total de casos	07	23	52	07	24	113
Casos com morte	01	02	00	00	02	05
Sindicâncias abertas	09	44	43	04	39	139

Fonte: SINASE, 2020.

Sobre os óbitos ocorridos nas unidades socioeducativas, segundo o Levantamento Anual do Sinase de 2020, 15 adolescentes vinculados às Unidades de Atendimento Socioeducativo em privação e restrição de liberdade foram à óbito, de acordo com o informado pelas Unidades da Federação. No levantamento, destaca-se que o principal motivo de morte é homicídio praticado por outros adolescentes, que totalizam 7 casos. Apesar de não ser registrado homicídio por trabalhador da unidade, houveram, como antes

sinalizado, 5 mortes por uso abusivo da força e maus-tratos (SINASE, 2020, p. 180-182).

Nesse sentido, apresenta-se o Quadro 2:

Quadro 2 – Indicador óbitos

Questões	Indicador – Óbitos (Números absolutos, Brasil e Regiões, 2019)					
	N	NE	SE	S	CO	Brasil
Número de mortes de adolescentes ocorridas dentro das unidades em 2019, conforme a causa						
Suicídio	0	0	2	0	0	2
Homicídio praticado por outro adolescente	0	2	0	0	4	6
Homicídio praticado por trabalhadores da unidade	0	0	0	0	0	0
Questões de saúde preexistentes	1	2	0	0	0	3
Questões de saúde adquiridas nas unidades	0	0	0	0	0	0
Incêndio	1	0	1	0	2	4
Acidente	0	0	0	0	0	0
Nº de mortes das unidades	1	5	2	1	6	15

Fonte: SINASE, 2020.

A execução do sistema socioeducativo deve estar articulada a serviços que resguardem e efetivem os direitos dos adolescentes, tal como o direito à saúde, ao trabalho, à profissionalização, à defesa jurídica, ao acesso à escolarização, entre outros. As medidas socioeducativas devem assegurar aos adolescentes uma proteção integral, capaz de garantir seus direitos a partir da implementação de uma série de políticas públicas. Do contrário, resta a ausência de efetivação de direitos humanos dos adolescentes.

Tendo em vista esse cenário, o adolescente, após o cumprimento da medida socioeducativa, facilmente retorna para as atividades que o subterraram à condição de socioeducando, decorrentes do retorno de negações dos seus direitos que não possibilita outras formas de subsistência. Nesse aspecto, Galdeano e Almeida (2018, p. 910) atenta, para além da inexistência de instrumentos sociais que possibilitem implementar normativas, que “o conjunto de visões de mundo implica o processo de ‘sujeição criminal’, permitem que, se por um lado, o adolescente está ‘em conflito com a lei’, por outro, ‘a lei está em conflito com o adolescente’”.

Inexistem práticas inovadoras na intersetorialidade da rede de proteção que acompanhem e promovam o acompanhamento exitoso do adolescente autor de ato infracional, identificando “argumentos [que] revelam aspectos de dificuldade para a

implementação de uma efetiva Política de Atendimento Socioeducativo envolvendo dimensões normativas e culturais” (GALDEANO; ALMEIDA, 2018, p. 96, acréscimos nossos).

Desse modo, o apoio Estatal é essencial para que o adolescente, após o cumprimento da medida socioeducativa, não retorne à rotina de atividades análogas a crimes, garantindo seus direitos preconizados no ECA. No entanto, além do distanciamento entre teoria e prática, identifica-se outra questão: ao mesmo tempo, o Estado enquanto garantidor e violador de direitos dos adolescentes no atendimento socioeducativo. Assim, necessário se faz refletir sobre os caminhos para a superação dos referidos problemas que envolvem os direitos humanos de adolescentes socioeducandos.

PARA A SUPERAÇÃO DOS PARADOXOS DOS DIREITOS HUMANOS DE ADOLESCENTES EM ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Destacado os fundamentos da proteção integral dos adolescentes, bem como o cenário brasileiro referente ao atendimento socioeducativo, parte-se para reflexões que implicam na ruptura com o distanciamento entre teoria e prática, bem como quanto à condição do Estado enquanto garantidor e violador de direitos. Com isso, vale-se da teoria crítica dos direitos humanos na construção de alternativas para superação das violações a direitos humanos de adolescentes quanto à aplicação de medidas socioeducativas.

Os dois problemas postos, quais sejam, o distanciamento entre teoria e prática, e o Estado enquanto garantido e violador, inscrevem-se no debate apresentado por Douzinas (2009), em “O fim dos direitos humanos”, como aspectos paradoxais dos direitos humanos. Nesse compasso, atenta o referido autor para a existência de uma lacuna entre teoria e prática na medida em que há o triunfo dos direitos humanos, ao mesmo tempo em existem imensas violações. Nesse sentido, conforme apresentado anteriormente, percebe-se a existência do triunfo dos direitos humanos de adolescentes, com ampla previsão normativa tanto constitucional quanto infraconstitucional, ao mesmo tempo em que se presenciam diversas violações, como na aplicação da medida socioeducativa.

Embora sejam apresentados como naturais e eternos, os direitos humanos são, na verdade, bastante históricos e situacionais, “pode[ndo] ser declarados acima da política, mas são a construção de relações políticas e da luta contínua por reconhecimento (do grupo ou

individual)" (DOUZINAS, 2009, p. 291, acréscimos nossos). Continua-se a transferindo direitos legais para novos domínios, campos de ação e categorias de subjetividade. Constantemente são descobertos novos significados e valores, além de conferir respeito e proteção a novos sujeitos, circunstâncias e indivíduos. No entanto, essa expansão é acompanhada pela já mencionada ineficácia.

Com isso, não se pode recair na vagueza de que sempre devem ser tomadas medidas para respeitar o desenvolvimento do adolescente, sua capacidade de sustentá-lo, sua dignidade e sua capacidade de exercer seus direitos. Deve-se sim contribuir para o estabelecimento de uma cultura de respeito aos direitos humanos dos adolescentes em consonância com as medidas socioeducativas.

Ademais, "os direitos humanos foram transformados de um discurso de rebeldia e divergência em um discurso de legitimidade do Estado" (DOUZINAS, 2009, p. 25). Se, por um lado, configura-se o Estado como legitimador e promotor dos direitos humanos, por outro, percebe-se que se trata do violador dos direitos. Como pontua Peterke (2013, p. 23), "é justamente o Estado de Direito que dispõe dos meios e procedimentos legítimos para transformar essas garantias em direitos efetivos para todos os indivíduos sob sua jurisdição". Por sua vez, o principal destinatário dos direitos humanos é o Estado, não podendo privá-lo do ser humano.

Assim, destaca-se que os direitos humanos perdem sua finalidade na medida em que deixam de ser discurso de resistência contra a dominação e a opressão pública e privada, transformando em política estatal (DOUZINAS, 2009, p. 13). No entanto, em relação ao objeto de pesquisa do presente escrito, é possível vislumbrar novos caminhos para aplicação de medidas socioeducativos, buscando maior proximidade entre a teoria e a prática, bem como efetiva proteção pelo Estado.

Aqui, importa o direcionamento dos direitos humanos para uma estratégia contra-hegemônica que, para Escrivão Filho e Sousa Júnior (2016, p. 107, acréscimos nossos), é necessário: 1) o reconhecimento de sujeitos coletivos; 2) a compreensão e posicionamento da agenda reivindicada por aqueles sujeitos; 3) o combate à violência institucional e responsabilização dos agentes; 4) a pressão face a instituições públicas para uma "perspectiva de indivisibilidade e integralidade diretamente referidas à [...] diversidade e especificidade temática [dos direitos humanos]". De forma complementar, Santos (2013, p. 122-125) atenta para as seguintes características principais da luta por direitos humanos

contra-hegemônicos: 1) novas gerações de direitos fundamentais; 2) diferentes conceitos de representatividade política; 3) articulação de lutas, reivindicações, vocábulos, linguagem e formas de organização política.

Quanto ao reconhecimento de sujeitos coletivos e às suas pautas, importa novamente o diálogo com Santos (2013, p. 42), para quem a maioria da população não é sujeito de direitos humanos, mas sim objeto, devendo-se perguntar se esses direitos são eficazes às suas lutas. Desse modo, sendo os direitos humanos a linguagem hegemônica da dignidade humana, os grupos oprimidos não podem deixar de indagar a possibilidade de seu uso contra-hegemônico.

Em outros termos, adolescentes não podem ser vistos simplesmente como objeto de direitos, mas como verdadeiros sujeitos, capazes de agenciamento e construção de direitos e políticas, sob pena de suas perspectivas serem desconsideradas. Nesse compasso, medidas socioeducativas tomariam outra roupagem a partir da perspectiva de diversas perspectivas a respeito da garantia da dignidade humana.

É salutar compreender que os titulares dos direitos humanos remetem a uma “fluída relação entre blocos de poder e as identidades contestadas dos indivíduos e grupos”, em sua concepção pós-moderna (DOUZINAS, 2009, p. 350). Para Escrivão Filho e Sousa Júnior (2016), as pessoas são consideradas sujeitos de direitos com base na diversidade social, cultural, sexual, racial e de gênero que agora se traduz em direitos na proporção da resistência social e da luta pela dignidade. Na realidade, uma sociedade é tão diversa quanto o leque de sujeitos que se reconhecem e se defendem como representantes legítimos de uma sociedade livre. São movimentos sociais, segmentos e comunidades que se organizam em torno da resistência à exploração da própria identidade e liberdade por meio da regulação e do controle.

Para a abordagem ora empreendida, trata-se de levar em consideração que o sujeito “adolescente” também se relaciona com uma diversidade social, cultural, étnico, sexual, racial, de gênero, dentre tantos outros aspectos identitários. A exclusão e desconsideração desses aspectos implicam não na superação dos paradoxos, mas em sua continuidade, a exemplo do que se percebe no cenário brasileiro. Nesse compasso, entende-se pela necessidade de compreender as particularidades do sujeito, em diálogo tanto na aplicação quanto na execução das medidas socioeducativas.

Conforme destaca Wolkmer (2006, p. 114), é necessário ressignificar outro modo de vida. Entende o referido autor pela necessidade de priorizar a força da sociedade como novo espaço de efetivação da pluralidade democrática, buscando “novas definições de direitos, de identidade e autonomia”, projetando a força dos sujeitos sociais como fonte e constituição de direitos, pautado na dignidade humana e na diferença. No que tange à presente reflexão, trata-se de considerar, na construção e direitos, instrumentos e políticos atinentes ao atendimento socioeducativo, os atores sociais envolvidos na luta por direitos humanos de adolescentes, incluindo-os como sujeito e não meramente objeto. Aqui, importa levar em conta justamente a diversidade que corta esse sujeito em seus aspectos social, racial, cultural, étnico, entre outros elementos antes destacados.

Sendo assim, a presente reflexão acerca dos direitos e da dignidade humana para a garantia da proteção integral no tratamento dispensado à adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa implica em contribuição não somente no aspecto teórico, mas possibilitando sua aplicabilidade prática, a partir da mobilização e reivindicações de diversos sujeitos – em especial, do adolescente. Ainda, na sociedade brasileira, faz-se necessária a utilização de todos os meios adequados à defesa de direitos e à instauração da responsabilidade civil do Estado na violação à dignidade humana desses sujeitos, garantindo-se a adequada atuação estatal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Existem inúmeras violações no cumprimento legislativo de proteção juvenil, com ênfase no cumprimento de medidas socioeducativas, que tanto o Estado quanto a sociedade precisam responder de forma efetiva frente a essa problemática. A dignidade de uma pessoa não pode ser reduzida ao nível da pura presunção, uma vez que todos os direitos humanos decorrem da dignidade humana. Violar a própria dignidade é privar alguém de seus direitos fundamentais. Uma resposta para esses sujeitos que cumprem medidas socioeducativas é urgente e se desvincular ao discurso hegemônico de que esses jovens são os “maiores culpados” da violência que ocorre no Brasil significa encerrar um ciclo de discussões que alimentam a falta de ultraje. Pelo contrário, são sujeitos, relevante para pensar criticamente os direitos em questão.

É preciso estabelecer um diálogo contra-hegemônico que possibilite a articulação de posições que evitem violações. O Estado brasileiro não pode ignorar a questão das medidas socioeducativas, nem esquecer a proibição da tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, conforme disposto no artigo 4º, da Declaração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Em resposta a tais reivindicações, propõe-se uma luta contra o tratamento a muitos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas.

Exige-se, então, maior comprometimento na articulação não somente do poder estatal, mas também de atores sociais, envolvendo as configurações familiares, os acometidos, a sociedade civil organizada e da sociedade como um todo. Desse modo, constrói-se uma perspectiva para efetivação, cumprimento e garantia dos direitos e para a defesa do adolescente, preconizados na Constituição Federal vigente.

Garantindo a proteção dos direitos dos adolescentes a Constituição Federal Brasileira de 1988 reconhece esses agentes como sujeitos – não objetos – de direito, não sendo permitido, mesmo na condição de infratores, um tratamento diferenciado sob a ótica da proteção integral. Nesse diapasão, busca-se garantir os princípios da absoluta prioridade e o melhor interesse de crianças e adolescentes. Para tal, sublinha-se a necessidade de um diálogo e participação todos os sujeitos que compõem a rede de proteção infanto-juvenil, para que sejam analisados os contextos específicos, relacionando-os às experiências desses sujeitos. Assim, entende-se relevante a existência de mobilizações permanentes e da responsabilização do Estado, com apoio à proposta do Sinase como forma de implementação de políticas educacionais que tenham como princípio norteador o respeito aos direitos humanos e que se fortaleça a defensoria pública como porta de acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituicao compilado.htm>. Acesso em 26 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias. Brasília, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 25 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Brasília, 2012.

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em 25 abr. 2023.

COSTA, Cláudia Regina Brandão Sampaio Fernandes da; ASSIS, Simone Gonçalves. Fatores Protetivos a Adolescentes em Conflito com a Lei no Contexto Socioeducativo. 2006.

Psicologia & Sociedade, [s.l.], v. 18, n. 3, p. 74-81; set/dez. 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/pLKXBPGrnzmmHJdnYGf9Sgvf/?format=pdf&lang=pt>>

Acesso em 26 de fevereiro de 2023.

DOUZINAS, Costas. O fim dos direitos humanos. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

GALDEANO, Ana Paula; ALMEIDA, Ronaldo (coord.). Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e rede de proteção social. São Paulo: CEBRAP, 2018. Disponível em: <https://cebrap.org.br/wp-content/uploads/2018/11/Tr%C3%A1fico-de-Drogas-Trabalho-Infantil_ebook.pdf>. Acesso em 25 abr. 2023.

HAMOY, Ana Celina Bentes. Medidas socioeducativas e direitos humanos. In: HAMOY, Ana Celina Bentes. **Direitos humanos e medidas socioeducativas: uma abordagem jurídico-social.** Belém: Movimento República de Emaús, Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA-EMAÚS), 2008, p. 37-56. Disponível em: <<http://www.movementodeemaus.org/data/material/direitos-humanos-e-mse.pdf>>. Acesso em 25 abr. 2023.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio do conhecimento: Pesquisa Qualitativa em Saúde. 12. ed. São Paulo: Hucitec; Abrasco, 2010.

MOCELIN, Márcia Regina. Adolescência em Conflito com a Lei ou a Lei em Conflito com a Adolescência: a socioeducação em questão. Curitiba: Appris, 2016.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes; OLIVEIRA, Vivian de. SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS: questões e perspectivas para uma política socioeducativa. In: ZAMORA, Maria Helena; OLIVEIRA, Maria Cláudia. (org.). **Perspectivas Interdisciplinares Sobre Adolescência, Socioeducação e Direitos Humanos.** Curitiba: Apresentação, 2017. p. 55-67.

PETERKE, Sven. Os direitos humanos coletivos e a proteção dos interesses fundamentais da humanidade: avanços e impasses. In.: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer et. al. **Direitos humanos de solidariedade: avanços e impasses.** Curitiba: Editora Appris, 2013, p. 17-88.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. In: SANTOS, Boaventura de Sousa, CHAUÍ, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento.** São Paulo: Cortez, 2013, p. 41-133.

SESPMT. Entendendo o SIPIA/SINASE. 2023. Disponível em:
<<https://www.sesp.mt.gov.br/sipia/-sinase>>. Acesso em 25 abr. 2023.

SIMÕES, Carlos. Curso de Direito do Serviço Social. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SINASE. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Brasília: CONANDA, 2006. Disponível em:
<https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/conanda/sinase_integra.pdf>. Acesso em 25 abr. 2023.

SINASE. Pesquisa de avaliação do Sinase: Levantamento Anual do Sistema de Atendimento Socioeducativo (Sinase) 2020 – Eixo 02: Entidades do Sinase. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/SINASE_EIXO02.pdf>. Acesso em 25 abr. 2023.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. In: **Revista Seqüência**, n 53, dez. 2006, p. 113-128. Disponível em:
<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15095>>. Acesso em 25 abr. 2023.

Dados dos autores

Ruan Didier Bruzaca

Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), com período sanduíche na Università Degli Studi di Firenze (UNIFI). Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Professor Adjunto e atualmente coordenador do Curso de Direito da UFMA. Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão (PPGPP/UFMA). Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-6081-8451>. E-mail: ruan.didier@ufma.br

Greycianne Mendes Costa

Assistente Social. Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão (PPGPP/UFMA). Especialista em Políticas Públicas e Socioeducação - UNB. Especialista em Sistema Prisional, Medidas Socioeducativas e Direitos Humanos - IESF. Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-6081-8451>. E-mail: costa.greycianne@discente.ufma.br

Sâmella Conceição Vale Silva Guimarães

Assistente Social. Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão (PPGPP/UFMA). Especialista em Cidadania, Inclusão e Diversidade - UFMA. Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-6081-8451>. E-mail: samella.guimaraes@discente.ufma.br